

**A INSERÇÃO DOS *BITCOINS* NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
a fragilidade jurídica e seus desafios**

*Helena Ribeiro Durães de Souza*¹

*Humberto César Machado*²

RESUMO: O presente trabalho inicia-se com um contexto histórico sobre a moeda em que é expresso o surgimento das criptomoedas, em especial o *bitcoin*. É analisado como ocorre a inserção desse criptoativo no mercado financeiro e suas principais características. Além disso, é explicitado o conceito do crime de lavagem de dinheiro e suas respectivas etapas. Por fim, destaca-se a regulamentação existente atualmente sobre o uso dos *bitcoins* no Brasil e seus desafios. Em relação a metodologia da pesquisa, o resumo foi desenvolvido com base em artigos publicados em periódicos científicos e em revisão de literatura, além de atos normativos e pronunciamentos oficiais de órgãos públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas. Crimes. Regulamentação. *Bitcoin*.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a evolução histórica da moeda passou por várias fases. Em um primeiro momento, o escambo foi uma forma primitiva de transacionar mercadorias, já que as pessoas trocavam bens que possuíam por serviços que desejavam. Em seguida, as moedas metálicas ganharam espaço devido a sua durabilidade, resistência e possibilidade de divisão por peso. O ouro, a prata e o cobre como moeda duraram grande parte da Idade Média.

Com a ampliação das redes comerciais e as grandes navegações, foram contrastados diversos sistemas de moedas. Assim, a integração do comércio fez com que progressivamente as moedas fossem padronizadas como meio de troca. Na Idade Moderna surge então as notas promissórias, inseridas na vida das pessoas, fortalecendo-se com o surgimento dos Bancos

¹ Acadêmica de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: helena.duraes.souza@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

Centrais. A moeda-papel era um certificado que um indivíduo recebia de seu banqueiro declarando que ele havia depositado uma quantidade de ouro e que só ele poderia pegar de volta se desejasse (IORIO, 2013).

O padrão-ouro foi completamente colocado em prática na metade do século XIX, com um número definido de notas que poderiam ser emitidas pelo banco inglês. As notas tinham lastro em títulos do governo que representavam a quantidade de ouro em posse. Assim, quanto mais reserva de ouro um país possuía, mais condições ele teria de emitir dinheiro. Com a expansão da Revolução Industrial, moedas como o dólar e a libra esterlina passaram a ser conversíveis em ouro até a década de 70 (GALBRAITH, 1975).

Atualmente as moedas são fiduciárias, cujo valor vem da confiança que as pessoas têm em quem as emitiu, não possuindo lastro metálico. As operações em tempo real, o desenvolvimento tecnológico e a integração comercial mundial fizeram surgir as criptomoedas, em especial os *bitcoins*, estes criados no contexto da crise financeira internacional de 2008 por Satoshi Nakamoto.

2 METODOLOGIA

No que se refere à metodologia da pesquisa, o trabalho será desenvolvido com base em artigos publicados em periódicos científicos, revisão de literatura e pesquisa exploratória, além de atos normativos e pronunciamentos oficiais de órgãos públicos.

Assim, será realizado um resumo de toda informação existente relacionado aos *bitcoins* e o crime de lavagem de dinheiro. Outrossim, por ser um assunto recente e pouco explorado, o presente trabalho pretende explorar o objeto de pesquisa a fim de não apenas confirmar uma hipótese, mas também realizar novas descobertas.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A integração e a internacionalização da economia promovida em um contexto de Globalização fizeram surgir as criptomoedas. Estas podem ser conceituadas como moedas virtuais passíveis de troca sem intermediários, já que é feita entre computadores em redes ponto a ponto, descentralizadas, pois não pertencem a um governo, caracterizadas pela privacidade de informações, pois não identifica seus usuários, mas sim suas ações. Além

disso, não possuem curso forçado em nenhum país e dispõem de uma segurança da informação chamada criptografia, tanto na sua criação, quanto na sua transferência. (Banco Central do Brasil, 2014).

As transações que ocorrem no Sistema *bitcoin* são organizadas em blocos os quais contém informações como comprador, vendedor e valor da troca. Elas são registradas em um livro público chamado *Blockchain*, que registra de forma cronológica todas as transações. Assim, essa tecnologia verifica, valida e protege os dados (através da criptografia) de toda operação envolvendo *bitcoins* (BLOOM, 2017). A emissão, a guarda e a atualização do banco de dados *Blockchain* são realizados por todos os usuários conectados ao Sistema *Bitcoin*. Assim, qualquer pessoa pode validar uma operação de *bitcoins*, basta que ela tenha um software *Bitcoin* em um *hardware* (maquinário físico) específico, que possua uma grande capacidade de processamento.

Devido a essa dificuldade, na prática as operações são validadas por mineradores de *bitcoins*, os quais utilizam computadores potentes que verificam as transações realizadas na rede, através de cálculos matemáticos, funcionando como verdadeiros contadores. Assim, com esse procedimento, o sistema não aceita operações com “gasto duplo”, ou seja, a utilização de uma mesma criptomoeda mais de uma vez. Além disso, é possível a emissão de novos *bitcoins* com esse processo pois, eventualmente, o sistema emite um *hash* (sequência de bits criptografados) para ser decodificado. Os mineradores, então, competem entre si para ver quem consegue decifrá-lo primeiro. O vencedor dessa competição recebe, então, determinada quantidade de novos *bitcoins* (GRUBER, 2013).

Além desse modo de aquisição de criptoativos, eles também podem ser adquiridos de outra forma através de um pagamento de bens ou prestação de serviços, trocados por moedas oficiais em corretoras de *bitcoins* ou, ainda, comprados diretamente de quem possua a criptomoeda. Para isso, as partes precisam criar uma conta *Bitcoin*, o que pode ser feito por qualquer pessoa, sem taxas e sem nenhum procedimento especial. Basta baixar um software e criar uma carteira e um endereço *Bitcoin*.

Em relação às fragilidades do Sistema *Bitcoin*, cita-se a possibilidade de recursos ilícitos serem transferidos de forma mais discreta e barata do que os meios tradicionais, sem intermediários, como a venda de material ilegal na *Dark Net* ou o furto de *bitcoins*. Sua relação com o crime de lavagem de dinheiro se dá por vários fatores, entre eles a já citada ausência de uma entidade garantidora e centralizada, e seu quase anonimato. Por tentar dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita, esses delito se oportuniza diante da

dificuldade de rastreamento das operações realizadas virtualmente, surgindo a necessidade de regulamentação sobre o assunto (ESTELLITA, 2020).

A lavagem de dinheiro pode ser definida, de acordo com a Lei 9.613/98, artigo 1º, caput, como a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Assim, a tipificação desse crime pressupõe a existência de uma infração penal antecedente que tenha gerado ganhos ilícitos.

Analisando o objeto material desse delito, ou seja, sobre o que recai a conduta criminosa, são eles: bens, direito ou valores. Assim, os primeiros referem-se a ativos de qualquer tipo e os instrumentos legais que confirmam a propriedade sobre os ativos. O segundo é o vínculo entre o sujeito e um patrimônio e, por fim, valores exprimem o grau de importância de algo.

Em relação às etapas do crime de lavagem de dinheiro, este delito pode ser dividido em 3 etapas: ocultação, dissimulação e integração. A primeira fase é a ocultação, o movimento em que ocorre o distanciamento do valor de sua origem criminosa. Assim, o dinheiro adquirido em atividades ilegais é colocado no sistema econômico, adotando-se mecanismos capazes de ocultar sua origem, como a conversão em moeda estrangeira ou o depósito fracionado em conta corrente. Já na segunda etapa é a dissimulação do dinheiro, em que são efetuadas operações comerciais ou financeiras. Como exemplo, podemos citar transações bancárias, o envio de moeda já convertida em câmbio para o exterior, dentre outras.

Por fim, na terceira etapa, a integração se caracteriza pela introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa dissimulados são presentes em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação com preços subfaturados ou a compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, por exemplo.

Em relação a regulamentação, no Brasil podemos citar o Projeto de lei nº 2303/15, o qual está em tramitação na Câmara dos Deputados desde julho de 2015 e tem como objetivo a inclusão do Sistema *Bitcoin* no conceito de arranjo de pagamento, um conjunto de procedimentos que disciplinam a prestação de um serviço. Além disso, esse Projeto submete as operações com criptoativos ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), além de tratá-lo como objeto material dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98).

Outrossim, o Banco Central do Brasil (BACEN), entidade supervisora que faz parte do Sistema Financeiro Nacional, divulgou o Comunicado nº 25.306340, em 2014, firmando sua posição sobre o Sistema Bitcoin. Tal Comunicado diferencia moedas virtuais e eletrônicas, além de explicitar características importantes relacionadas as criptomoedas como a falta de garantia de conversão para a moeda oficial e o risco relacionado a ataques de criminosos no ambiente virtual (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

A Receita Federal também se manifestou sobre as criptomoedas na sua relação com a tributação. No manual Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física 2017, os *bitcoins* não são moeda “nos termos do marco regulatório atual”, devendo ser tributados como ativos financeiros. Além disso, os criptoativos devem ser declarados pelo valor de aquisição, observando que, como eles não possuem cotação oficial, não existe uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Assim, as operações devem estar comprovadas com documentação confiável para fins de tributação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível dizer que os *bitcoins* se incluem no objeto material do crime de lavagem de dinheiro. Por ser um bem incorpóreo, as criptomoedas em questão se inserem na definição de bens referida no resumo.

Assim sendo, a facilitação do crime de lavagem de dinheiro se mostra cada dia mais presente, demandando uma regulamentação das criptomoedas devido as suas características como o anonimato, a abrangência global e a ausência de uma entidade centralizadora. A subsistência e a popularização desse criptoativo como meio de troca leva a necessidade de uma cooperação entre os Estados além da busca por soluções que evitem a prática desses delitos.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=25306&tipo=Comunicado&data=19/2/2014>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, mar. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2303, de 8 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=html#>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GIBRAN, Sandro Mansur *et al.* O bitcoin e as criptomoedas: reflexos jurídicos em um comércio globalizado. **Administração de Empresas em Revista**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LUCAS, Pedro Artoni Carvalho. **Criptomoedas e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro**. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, São Paulo, 2019 Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8311/67649415>. Acesso em: 30 ago. 2021.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB 1037, de 04 de junho de 2010**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTANA, Hadassa Laís de Sousa; MORAES, Felipe Américo. Regulação das criptomoedas: Política antilavagem de dinheiro. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3959/371372288>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTANA, Vinicius. **A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e o risco para defesa nacional**. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa) - Escola Superior de Guerra (ESG), Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/969/1/VINICIUS%20SANTANA%20-%20TCC%20CAED%202020%20v2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, Rodrigo Morais Paim. A evolução da moeda e a bitcoin: um estudo da validade da bitcoin como moeda. **Revista da Graduação**, v. 9, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/25678>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Área de concentração: Governança regulatória, instituições e justiça) - Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2021.